



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1060/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4824/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DETERMINA O TOMBAMENTO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DA ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL, SITUADA NA RUA BENJAMIM CONSTANT, Nº 280. LOCALIZADA NO BAIRRO CENTRO, BEM COMO O TERRENO E ANEXOS QUE COMPÕEM O CONJUNTO PAISAGÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO REFERIDO IMÓVEL.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Fred Procópio, no qual determina o tombamento como patrimônio histórico e cultural do município de Petrópolis da Escola Bíblica Dominical, situada na Rua Benjamin Constant, nº 280, no Centro, bem como o terreno e anexos que compõem o conjunto paisagístico e arquitetônico do referido imóvel, conforme descrito em seus artigos.

Art. 1º. Fica tombado, como Patrimônio Histórico e Cultural de Petrópolis, a construção situada na Rua Benjamim Constant, nº 280, no Bairro Centro, bem como o terreno e anexos que compõem o conjunto paisagístico e arquitetônico do referido imóvel, conhecido como Escola Bíblica Dominical.

Parágrafo único - Fica incluído neste tombamento todo o acervo, móveis e equipamentos de caráter histórico porventura existentes no imóvel, que o acompanhem desde sua construção ou há mais de 100 (anos), os quais deverão ser devidamente inventariados para os efeitos protetivos desta Lei.

Art. 2º. Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer destruição ou descaracterização do imóvel e de seu entorno, preservando-se suas características originais.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II- VOTO:

Justifica o autor que " No século XVIII o Santo Ofício estabeleceu uma legislação rigorosa de controle de entrada de estrangeiros no Brasil, sendo permitido apenas aqueles a serviço da Coroa ou da Própria Igreja Católica. Desse modo, os historiadores consideram então a inserção efetiva dos protestantes no Brasil durante o século XIV com a vinda da família imperial portuguesa para o Brasil. O protestantismo começa a ser inserido no Brasil de duas formas: Protestantismo de imigração e Protestantismo de missão. O protestantismo de missão, no qual, o missionário vindo do exterior, procurava realizar a obra missionária, buscava converter os brasileiros, sendo apoiado normalmente pelas Sociedades Bíblicas. Graças ao protestantismo de missão são fundadas duas importantes sociedades de extrema importância para a evangelização durante o século XIX: as sociedades missionárias e as sociedades bíblicas. Nesse passo, no dia 19 de agosto de 1855 tem início os trabalhos e formação de turmas, sendo criada a primeira escola bíblica, denominada Escola Bíblica Dominical na Rua Benjamim Constant, nº 280, Bairro Centro, em funcionamento até os dias de hoje.

Desta forma, resta patente o valor cultural, arquitetônico e documental do imóvel conhecido como ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL, remanescente no Quarteirão Suíço, que conserva seus elementos construtivos originais. Há de se considerar o conjunto paisagístico que permite a ambientação da construção com a paisagem local exuberante que a circunda. Todo esse conjunto histórico e cultural não pode ficar sem a devida proteção do Estado, à mercê de modificações que alterem sua memorável história."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eletores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Apesar do parecer contrário do Departamento Jurídico dessa Casa, entendo que a intenção do nobre vereador, autor da presente propositura, é a preservação da construção, do terreno e dos anexos que compõem o conjunto paisagístico e arquitetônico da Escola Bíblica Dominical, e a proteção do mesmo contra modificações que alterem sua memorável história. A preservação da História é garantir que no futuro todos possam ter direito ao conhecimento.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

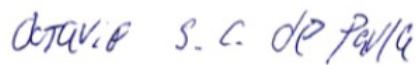
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 09 de Setembro de 2021

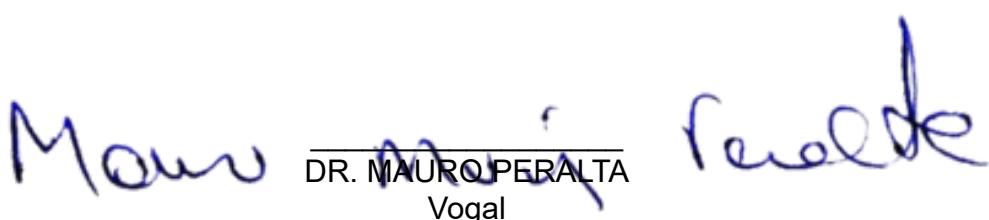


GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAUL

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



Mauro
DR. MAURO PERALTA
Vogal